

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO — É DEVER FISCAL DOS ADVOGADOS QUE RECEBAM AVENÇAS, COMO CONSULTORES JURÍDICOS DE SOCIEDADES OU EMPRÊSAS, DESCONTAR SÔBRE O MONTANTE DESSAS AVENÇAS O IMPOSTO DE DESEMPRÊGO.

Parecer do Dr. Fernando Caetano Pereira, aprovado em sessão de 22 de Fevereiro de 1945

O advogado Dr. Vergílio Pimentel, inscrito nesta Ordem, pretende ser esclarecido sôbre se se mantém para os advogados que recebam avenças, como consultores jurídicos de sociedades ou emprêsas, a obrigação de descontar, sôbre o montante dessas avenças, o imposto de desemprego.

Acrescenta que as suas dúvidas não são resolvidas pelo disposto no § 4.º do art. 20.º do decreto n.º 21.699, de 30 de Setembro de 1932, por isso que, embora êsse parágrafo se referisse expressamente aos advogados ao serviço daquelas sociedades, com carácter permanente ou temporário, parecia-lhe, no entanto, que a receita sôbre que incidia tal desconto não deixava de ser rendimento de uma entidade patronal e uma forma de percepção de honorários, que auxiliava o custeio das despêsas do seu escritório e os ordenados dos seus empregados, sôbre os quais incidia também o referido imposto.

Afigurava-se-lhe existir, assim, uma duplicação de imposição fiscal, e, simultaneamente, também lhe parecia haver certa diferença entre advogados exclusivamente serventuários e meros consultores jurídicos de emprêsas e sociedades.

RESPOSTA:

O § 4.º do art. 20.º do referido decreto n.º 21.699, sujeita também à dedução da percentagem de 2 %, fixada no corpo dêsse artigo, *os advogados ao serviço das emprêsas e sociedades, com carácter permanente ou temporário.*

Tem de ser cautelosa a interpretação da letra do citado § 4.º, na parte, em que se lê, *os advogados ao serviço das mesmas* empresas, com carácter permanente ou temporário, pois tais palavras não devem abranger tôda e qualquer prestação de serviço profissional, independentemente das condições do respectivo contrato.

A expressão ao *serviço*, genérica e consequentemente ampla, excede, no seu significado literal, a vontade da própria lei — mens legis — e, por isso, tem de ser cativa de interpretação restritiva, por forma a ajustá-la ao seu verdadeiro sentido.

Assim se compreenderá o espírito dessa disposição legal, ou seja o seu sentido profundo e lógico.

O citado § 4.º, como vimos, sujeita expressamente os advogados ao serviço das empresas e sociedades, com carácter permanente ou temporário, à percentagem fixada no corpo do artigo.

A percentagem nêle fixada é a de 2% *do que no mesmo mês* receber cada um dos empregados ou operários e incide sobre salários, vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades ou outras quaisquer remunerações fixas ou eventuais.

Essa percentagem, nos termos do art. 29.º do mesmo decreto, consignada ao Fundo do Desemprêgo, consta das guias com a liquidação dêste impôsto, que é feita até ao dia 10 do mês seguinte a que respeita a cotização.

Ora o § 4.º, refere-se *apenas à dedução da percentagem fixada no corpo do art. 20.º, mas não diz sobre que ela incide, nem como se liquida.*

Como não é de admitir que a lei estabeleça um imposto sem indicar a forma de incidência e liquidação, tem de se concluir, sem sombra de dúvida, que a letra do corpo do art. 20.º é também aplicada aos advogados e outras entidades indicadas no § 4.º, na parte do desconto incidir sobre a importância que elles recebem durante o mês, procedendo-se, de igual modo, à respectiva liquidação, nos termos do art. 29.º e do mais da lei.

Ainda, as palavras do corpo do artigo, *«do que no mesmo mês receber»*, e a expressão «normalmente», enunciam, de per si, a existência de serviços de carácter permanente ou temporário, com exclusão dos meramente acidentais.

Quere dizer, por consequência, que o imposto incide sobre os que prestam regularmente serviços, com retribuição a liquidar no mês a que ela se reporte, na qual está incluída, tanto os salários, como os vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades, ou outras remunerações fixas ou eventuais.

A lei tributária teve em vista, tanto neste caso, como, por exemplo, na aplicação do imposto profissional de empregados por conta de outrem — n.º 1.º do art. 61.º do Decreto 16.731, de 13 de Abril de 1929 — a regularidade da prestação dos serviços.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo — Secção do Contencioso Aduaneiro — publicado na 2.ª série do Diário de Governo, de 23 de Maio de 1938, assim também interpretou.

Aplicando estas considerações na interpretação do referido § 4.º do art. 20.º, encontramos finalmente o sentido desta disposição legal e verificamos as condições em que se pode exigir ao advogado o imposto para o fundo do desemprego.

Assim, o advogado que presta acidentalmente serviços a empresas e sociedades, está excluído deste imposto.

Mas o advogado é avençado por essas entidades, ficando assim *ao seu serviço* (expressão da lei) normalmente, com retribuição mensal de honorários, então está sujeito a esse imposto, devendo-se-lhe descontar 2 % do que no mesmo mês receber.

Não vejo necessidade, atentas as considerações anteriores, de entrar na apreciação da suposta distinção sugerida pelo consulente, entre advogados exclusivamente serventuários e meros consultores jurídicos, tanto mais que a lei não faz tal distinção.

Sobre a suposta duplicação do imposto, também sugerida pelo consulente, ela não é de aceitar, visto, além do mais se tratar de factos tributários diferentes: o advogado sujeito ao imposto que recebe das sociedades e, pelo que paga, no seu escritório, como patrão, aos seus empregados.

Isto mesmo se conclue do disposto no n.º 8.º do art. 86.º do Código das Execuções Fiscais.

Por virtude do exposto, e em resposta à pergunta concreta do consulente, «se se mantém para os advogados que percebam avenças, como consultores jurídicos de sociedades ou empresas a obrigação de descontar sobre o montante dessas avenças, o imposto para o desemprego», — sou de parecer, tendo ainda em atenção que avença é a convenção em algum preço ou soma certa — *Dicionário Jurídico de Joaquim Caetano Pereira e Sousa* — que, nos termos do § 4.º do art. 20.º do Decreto 21.699, esse imposto constitue um dever fiscal desses advogados.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1945.

Fernando Caetano Pereira